



GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 286/2015

EMENTA "INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE BELÉM DENOMINADO "REFIS" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o "Programa de Recuperação Fiscal de Belém. - PB, denominado "REFIS", destinado a promover a regularização dos créditos tributários do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, com fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2014, relativos a impostos, contribuições de melhorias e taxa devidas pela prestação de serviços públicos ou decorrentes do exercício do poder de polícia, ou outros créditos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, com parcelamento em curso ou não, através da redução de multas e juros, no percentual e prazo estabelecido pela presente Lei:

Art. 2º - Os débitos de que trata o caput do art. 1º da presente Lei, poderão ser pagos, em parcelas únicas, com redução da multa e dos juros de mora no percentual de 100% (cem por cento), desde que o pedido de adesão seja formalizado até o dia 30 de novembro 2015 e a parcela seja quitada até o dia 23 de dezembro de 2015.

Art. 3º - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo e será formalizado através de "TERMOS DE ADESÃO AO REFIS MUNICIPAL E CONFISSÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO COM PARCELAMENTO", conforme modelo a ser fornecido pelo Departamento de Tributos do Município.

§ 1º - Para ingresso no REFIS, o optante deverá indicar, expressamente, o débito que deseja incluir, podendo contemplar, também, o saldo remanescente de parcelamentos em curso.

§ 2º - Os débitos tributários ajuizados para cobrança executiva, ficam isentos de honorários advocatícios, devendo o optante quitar as custas processuais diretamente com o Poder Jurídico, junto ao Fórum da comarca onde tenha sido ajuizado Ação de Execução Fiscal.

§ 3º - Os créditos tributários decorrentes de impostos e taxas, devidamente confessados, poderão ser parcelados em até 36 (trinta e seis) parcelas, mensais e sucessivas, mediante deferimento da secretaria de finanças e/ou departamento de tributos, devidamente cancelado pela Procuradoria Geral do Município.

§ 4º - As parcelas quando deferido o REFIS MUNICIPAL, não poderão ser inferior a:

- I - R\$ 15,00 (quinze reais) para sujeito passivo que seja pessoa física;
- II - R\$ 30,00 (trinta reais) para os demais sujeitos passivos.

Art. - 4º A opção pelo Programa sujeita o optante a:

- I** - confissão irretratável da totalidade dos débitos consolidados incluídos no REFIS;
- II** - Expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais incluídos no pedido por opção do contribuinte;
- III** - Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para ingresso e permanência no REFIS;

**Art. 5º** - A homologação da opção será efetuada pela Secretaria Municipal de Finanças e Chancelada pela Procuradoria Geral do Município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data do pedido, em consonância com as datas de pagamento previstas no art. 2º da presente Lei, findo o qual, não ocorrendo manifestação contrária, considerar-se-á tacitamente homologada.

**Art. 6º** - A parcela única não quitada em seu vencimento implicará na exclusão automática do presente Programa, resultando na imediata exigibilidade da totalidade dos débitos ainda não pagos, restabelecendo-se a este montante os acréscimos legais, na forma da legislação aplicável.

**Art. 7º** - Será excluído do REFIS o contribuinte inadimplente por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados, o que primeiro ocorrer.

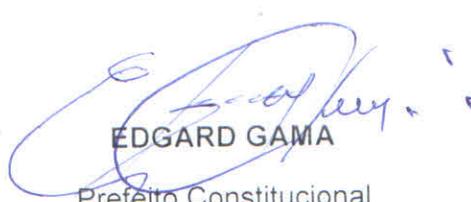
**Art. 8º** - O disposto nesta lei não autoriza a restituição ou compensação das importâncias já pagas.

**Art. 9º** - A Secretaria Municipal de Finanças deverá comunicar de imediato à procuradoria do Município sobre a adesão de contribuintes que possuir débito ajuizado.

**Art. 10º** - A regulamentação desta lei será efetuada por decreto do poder Executivo.

**Art. 11º** - Esta lei entra vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Belém - PB, 23 de dezembro de 2015.

  
EDGARD GAMA

Prefeito Constitucional